



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 306 / 2002

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE PARANHOS -MS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HELIOMAR KLABUNDE, Prefeito Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU, sanciono a seguinte LEI:

Capítulo I

Da Instituição do Sistema Municipal de Ensino

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Paranhos-MS, o Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com o Artigo 18 da Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, com o objetivo de desenvolver a gestão democrática do Ensino Público.

Art. 2º - Cabe ao Município de Paranhos-MS, através dos órgãos municipais de Educação, administrar o ensino em suas diferentes modalidades, observando as disposições legais.

Parágrafo Único – É livre à iniciativa privada a administração do ensino em suas diferentes modalidades, observada as disposições legais.

Capítulo II

Do Sistema Municipal de Ensino

Seção I Dos Objetivos

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino Fundamental tem por objetivo a formulação da política educacional em seus diferentes níveis e modalidades e atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Parágrafo Único – Para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório o município atuará em regime de colaboração com o Estado e a União, na forma da Lei, como prevê os artigos 5º e 8º da Lei 9394/96 e artigo 211 da Constituição Federal.

Seção II Do Sistema Municipal de Ensino

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino compreenderá:

I – serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos;

II – entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada unidade escolar;

III – a valorização e a integração dos vínculos familiares e comunitários;

IV – a participação da sociedade, através das organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e na fiscalização de sua execução.

Art. 5º - Integram o Sistema Municipal de Ensino os seguintes órgão e entidades:

I – Órgão Central:



- a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- b) Setor de Inspeção Escolar;
- c) Setor de Apoio Pedagógico.

II – Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- c) Conselho Municipal de controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

III – Rede Municipal de Ensino:

- a) As Unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Rede Particular de Ensino:

- a) As Unidades de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada, conforme artigo 18, inciso II da LDB.

Capítulo III

Da competência dos órgãos integrantes do sistema

Art. 6º - O órgão central do Sistema Municipal de Ensino exercerá suas atribuições com apoio técnico dos órgãos e unidades integrantes do sistema e particularmente através dos órgãos colegiados, competindo-lhes o planejamento setorial, coordenação programática e executiva, supervisão técnica, controle e fiscalização do sistema.

Art. 7º - Os Conselhos referidos no inciso II do artigo 5º funcionarão na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, definido como órgão central, com atribuições consultivas, normativas, deliberativas; de controle e fiscalização, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo Único – Lei específica dispõe sobre a composição e funcionamento dos conselhos municipais previstos no artigo 5º, inciso II.

Art. 8º - A rede municipal de Ensino, através de suas unidades, exercerá suas atribuições de acordo com as normas de gestão democrática, tanto no que se refere à participação dos Profissionais de Educação, na elaboração de Projetos Pedagógicos das unidades de ensino, bem como a



participação dos pais e da comunidade nos órgãos colegiados e/ou de educação municipal.

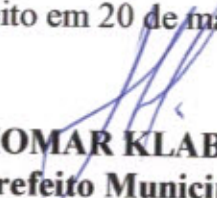
Art. 9º - A rede particular de ensino especificamente por suas atribuições de Educação Infantil, criada e mantida pela iniciativa privada, integrará o Sistema Municipal de Ensino, responsável pela supervisão, acompanhamento e controle pedagógico.

Art. 10 – Lei definirá forma de colaboração com o Estado de Mato Grosso do Sul, para o atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 3º, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 211 da Constituição Federal, conforme Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 11 – Os órgãos e unidades de ensino que compõem o sistema municipal de ensino permanecem regidos pela Legislação que os criou e regulamentou.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 20 de maio de 2002.


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal